

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-564-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, teve a apresentação dos seguintes artigos:

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO DISCURSO DO INQUÉRITO NO. 4.781/19: UMA NARRAÇÃO MARCADA POR INTENÇÕES PERSUASIVAS, Audrey do Nascimento Sabbatini Martins , Cassiana Anunciata Caglioni. A discussão que se instaura a partir da análise do discurso do Inquérito no. 4.781/19, conhecido como Inquérito das Fakes News remete a um aglomerado de vozes que, a partir da modalização enunciativa, consagra o direcionamento do olhar do intérprete de modo que o enunciador, no caso o relator, dita o

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS, Luciana Raposo Mota , Maria Paula Santos dos Santos , José Claudio Monteiro de Brito Filho, A Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor.

EFETIVIDADE JURÍDICA POLICÊNTRICA: O ESTADO CATALISADOR COMO ORQUESTRADOR DOS VETORES NORMATIVO, PRAGMÁTICO E SOCIOLÓGICO, Mario Marrathma Lopes de Oliveira , Rommel Oliveira Bezerra , Tatila de Jesus Alcântara Duarte. A crise crônica de efetividade do Direito contemporâneo, evidenciada pelo abismo entre as promessas legais e a realidade fática, fenômeno conceituado como constitucionalização simbólica. O objetivo central consiste em propor um modelo teórico integrativo, denominado efetividade jurídica policêntrica, destinado a superar as limitações de abordagens unidimensionais, a exemplo do normativismo dogmático e da análise econômica ortodoxa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, Aline Bespalez Rodrigues, A judicialização de conflitos

Miyamoto, Investiga as transformações das tradições e seus impactos na subjetividade e na esfera pública na modernidade, com foco nas dinâmicas democráticas contemporâneas. A modernidade, caracterizada por rupturas e reconfigurações constantes, desafia a consolidação da democracia, especialmente na América Latina.

O DILEMA DO ADVOGADO-PROFESSOR FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E À LIQUIDEZ DISCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO, Viviane Cristina Martiniuk , Bárbara Sachse , Danilo de Oliveira Silva. A docência jurídica brasileira atravessa um momento de crise silenciosa. Advogados que também lecionam enfrentam, cotidianamente, a desatenção discente e o uso superficial da Inteligência Artificial (IA) como substituto do esforço intelectual. Partindo da perspectiva de quem transita entre a prática forense e a sala de aula, o trabalho investiga o perfil do "aluno líquido", marcado pela dificuldade com a leitura densa e pelo declínio do comprometimento com o estudo aprofundado, fenômenos potencializados pela cultura digital e pela busca incessante por gratificações imediatas. Discute-se, ainda, como a IA tem sido frequentemente empregada como atalho para tarefas acadêmicas, gerando implicações éticas sérias, como o plágio, e comprometendo o desenvolvimento de competências jurídicas essenciais. As inquietações desses profissionais são ancoradas em doutrina especializada, pesquisas em pedagogia e sociologia da educação, estudos sobre comportamento acadêmico na era digital e relatórios de órgãos como OAB e MEC.

O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015, Arthur Ricardo Silva Travaglia , Elve Miguel Cenci , Felipe Hiroaki Ikeda, Uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial

passo, o presente artigo investiga a atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sob a perspectiva metodológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscando compreender como o Judiciário tem aferido a validade procedimental do sistema de cotas.

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER-ESPELHO, Alexander Fabiano Ribeiro Santos, O fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho".

PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA, Paula Silva de Castro Ribeiro , Vanessa Rocha Ferreira. A relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

RESGATE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE: A LEGISPRUDENCE DE JULIUS COHEN COMO CRÍTICA À TEORIA DO DIREITO CENTRADA NOS TRIBUNAIS, Marcelo Raimundo da Silva Lemes, A contribuição de Julius Cohen para a formação de uma teoria jurídica da legislação, a partir da reconstrução analítica de seus textos “Towards Realism in Legisprudence” (1950) e “Legisprudence: Problems and Agenda” (1983). Sustenta-se que, antes da consolidação europeia do conceito teórico de

DEMOCRACIA, Igor Emanuel de Souza Marques , Alice Sophia Franco Diniz , Noemi Duarte Silva, Investiga a relação entre verdade, argumentação e legitimidade democrática no contexto da comunicação digital contemporânea. Compreender de que maneira a reorganização algorítmica da esfera pública compromete as condições hermenêuticas, discursivas e políticas indispensáveis à democracia deliberativa. Sustenta-se que o problema contemporâneo não se reduz à disseminação de desinformação ou à intensificação da polarização política, mas envolve uma transformação estrutural das condições públicas do razoável e da própria possibilidade de construção compartilhada da legitimidade democrática. buscando compreender os impactos da fragmentação digital sobre a racionalidade pública, a experiência democrática do reconhecimento e as estruturas contemporâneas de produção da legitimidade política.

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Paulo Cezar Dias

Paulo Campanha Santana

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESSENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER- ESPELHO

WHY DO DEMOCRACIES ELECT BARABBAS? THE CONSTITUTIONALISM OF RESENTMENT AND THE RISE OF THE MIRROR-LEADER

Alexander Fabiano Ribeiro Santos ¹

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho". O objetivo é examinar a correlação causal entre o isolamento institucional e a emergência do ressentimento como vetor de legitimação autoritária. A hipótese sustenta que o apoio popular a essas figuras disruptivas, analogamente à histórica "escolha de Barrabás", não reflete um déficit cognitivo das massas, mas uma escolha deliberada pela estética da ruptura, funcionando como vingança simbólica contra uma estrutura jurídica percebida como hermética. A metodologia adota abordagem qualitativa teórico-crítica e revisão transdisciplinar, ancorada em Ran Hirschl, Axel Honneth, Pierre Rosanvallon e Dieter Grimm. O estudo conclui que a defesa contra o "constitucionalismo de ressentimento" exige que o Judiciário rompa seu isolamento semântico, promova a tradução jurídica e assumam uma função de "Corte Pedagoga". Reativar a vontade de constituição e a percepção de pertencimento do cidadão são medidas imperativas para evitar que a democracia sucumba ao ressentimento que o próprio sistema ajudou a gestar.

Palavras-chave: Erosão democrática, Jurisdição constitucional, Juristocracia, Ressentimento social, Populismo

Abstract/Resumen/Résumé

not reflect a cognitive deficit of the masses, but a deliberate choice for the aesthetics of rupture, functioning as a symbolic revenge against a legal structure perceived as hermetic. The methodology adopts a qualitative theoretical-critical approach and a transdisciplinary review, anchored in Ran Hirschl, Axel Honneth, Pierre Rosanvallon, and Dieter Grimm. The study concludes that the defense against the "constitutionalism of resentment" requires the Judiciary to break its semantic isolation, promote legal translation, and assume a pedagogical role. Reactivating the will of the constitution and the citizen's perception of belonging are imperative measures to prevent democracy from succumbing to the resentment that the system itself helped to generate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic erosion, Constitutional jurisdiction, Juristocracy, Social resentment, Populism

INTRODUÇÃO

O Ministro Gilmar Mendes declarou que “se um alienígena chegasse ao Brasil e acompanhasse apenas o noticiário local, concluiria que o STF é a única instituição brasileira com problemas e a única que precisa de aprimoramentos”. Se ampliarmos essa metáfora, é lícito questionar o que esse mesmo alienígena diria ao observar o comportamento do eleitor nas democracias liberais contemporâneas? Provavelmente, sua perplexidade seria ainda maior ao constatar que, assim como a multidão no julgamento de Pôncio Pilatos optou pela libertação do insurgente Barrabás em detrimento de Jesus, o eleitorado atual tem utilizado o sistema democrático para alçar ao poder lideranças de viés autocrático. Aos olhos do observador externo, soaria irracional que as massas escolham líderes que operam para dismantelar as instâncias que garantem seus próprios direitos fundamentais.

No cenário atual, as cortes constitucionais passaram a exercer a função de barreira intransponível contra a ascensão do autoritarismo, tornando-se, por consequência, o alvo preferencial dessas lideranças. Diante dessa erosão por vias eleitorais, o problema de pesquisa que norteia este artigo delimita-se na seguinte interrogação: de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das instâncias de controle de constitucionalidade atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho"?

O objetivo geral do estudo é analisar a correlação causal entre o insulamento técnico-contramajoritário das cortes constitucionais e a emergência do ressentimento social. Busca-se identificar como esse processo atua como vetor de legitimação para as lideranças autocráticas e motiva a abdicação voluntária de direitos por parte da população.

A hipótese que fundamenta este trabalho sustenta que o apoio a essas lideranças disruptivas não decorre de um *déficit* cognitivo ou irracionalidade das massas, mas de uma escolha deliberada pela "estética da ruptura". Em uma lógica de vingança simbólica contra uma estrutura jurídica percebida como elitista e hermética, o eleitorado identifica-se com a tosquidão e a agressividade do líder, relevando suas incompatibilidades democráticas em nome da eficácia do seu ataque às instituições de controle.

A metodologia da pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza teórico-crítica, orientada pelo método dedutivo. O procedimento consiste em uma revisão bibliográfica transdisciplinar que articula a dogmática do Direito Constitucional à Teoria Social e à Psicologia das Massas. O marco teórico estrutura-se de forma triádica na crítica à juristocracia formulada por Ran Hirschl, que opera como variável explicativa do insulamento institucional.

A teoria do reconhecimento e ressentimento, proposta por Axel Honneth, que atua como variável mediadora da insatisfação social. E a teoria da democracia de encarnação de Pierre Rosanvallon), que cumpre função fenomenológica para explicar a adesão ao líder. A análise culmina na categoria de "constitucionalismo de ressentimento", baseada nas reflexões de Dieter Grimm sobre o esvaziamento da soberania popular.

Por fim, o artigo está estruturado em cinco eixos principais. A primeira seção, de caráter propedêutico, aprofunda as metáforas da ruptura democrática, conectando o julgamento de Sócrates, a escolha de Barrabás e a reflexão marxista sobre o 18 de Brumário à percepção de isolamento institucional. A segunda seção aborda a gênese do ressentimento, fundamentada na sobreconstitucionalização e na juristocracia, explorando o isolamento semântico do Judiciário. A terceira explora a fenomenologia do "Líder-Espelho" e a crise de invisibilidade social. A quarta examina a instrumentalização democrática e a abdicação de garantias pelas massas. A quinta e última seção propõe antídotos à erosão simbólica, focando na reativação da "vontade de constituição" e na necessidade de deselitização e tradução jurídica pelo Supremo.

1 - METÁFORAS DA RUPTURA DEMOCRÁTICA

Recentemente, o Ministro Gilmar Mendes declarou que “se um alienígena chegasse ao Brasil e acompanhasse apenas o noticiário local, concluiria que o STF é a única instituição brasileira com problemas e a única que precisa de aprimoramentos” (Mendes, 2026). A afirmação, que pode ser interpretada criticamente como uma posição de defesa velada da Corte, carrega consigo uma densidade de significados que exige uma leitura isenta de paixões e contextualizada ao atual momento histórico. Uma análise atenta revela que as democracias liberais enfrentam ataques endógenos, em que o próprio sistema eleitoral tem servido de porta de entrada para lideranças políticas de viés autocrático, como Viktor Orbán na Hungria, Donald Trump nos EUA e Jair Bolsonaro no Brasil (Levitsky; Ziblatt, 2018).

O verdadeiro enigma, que desafia a racionalidade de qualquer observador externo, é que esses líderes, alçados ao poder pelo sufrágio universal, encontram sólido apoio popular em discursos que subvertem a ordem democrática. Suas propostas ganham ressonância nas massas ainda que impliquem na violação de direitos fundamentais arduamente conquistados, muitas vezes com o apoio público das próprias minorias afetadas.

Contudo, a história demonstra que as multidões nem sempre optam pela ética ou pela racionalidade. Um exemplo cabal disso é o julgamento de Jesus que se tornou um dos episódios mais emblemáticos da cultura ocidental. Diante do escrutínio popular provocado por Pôncio

Pilatos, o povo, instigado por lideranças locais, optou pela libertação de Barrabás, um insurgente condenado por crimes comuns, em detrimento de Jesus. A escolha de Barrabás prefigura o dilema contemporâneo no qual a preferência da massa pela pulsão da revolta e pela figura do "marginal" ao sistema, em flagrante rejeição àquele que encarna a lei moral e a complexidade ética.

O caso repete outro evento marcante na quadra histórica quando Sócrates também foi condenado à morte por uma decisão democrática e soberana dos cidadãos atenienses. Diante do escrutínio do tribunal popular de Atenas, amparado pelo mecanismo democrático dos quinhentos e um juízes que transferia a responsabilidade do veredito à vontade da maioria, os cidadãos, instigados pela retórica dos sofistas e por lideranças políticas incomodadas, optaram pela condenação do filósofo sob a acusação de corromper a juventude e introduzir novos deuses. Assim como no episódio bíblico, a condenação de Sócrates revela a tensão entre a pulsão da preservação do *status quo* e a presença de uma consciência que exige a revisão das próprias convicções.

Embora Tocqueville (2014) afirme que “o passado não ilumina mais o futuro”, o resgate desses exemplos históricos impede que “o espírito caminhe em meio às trevas”. Como ponderou Gumbrecht (2010), o presente é o lugar estrutural em que o passado se transmuta em futuro e onde o papel do sujeito se conecta ao tempo histórico. Todavia, articular historicamente o passado não significa meramente conhecê-lo “como ele de fato foi”, mas, como propõe Walter Benjamin (2012), “apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo”. Para o materialismo histórico, a imagem do passado relampeja no instante em que o inimigo ameaça vencer, e, como alerta Benjamin (2012), “esse inimigo não tem cessado de vencer”.

Foi essa mesma inquietude diante da repetição do perigo que moveu Marx (2011) em “O 18 de Brumário de Luís Bonaparte”. Marx buscou compreender como a sociedade francesa de 1851 apoiou a ascensão de um personagem caricato ao controle do Estado sob a promessa de ordem. Por ironia ou repetição histórica, a mobilização das massas serviu de base para a ascensão de regimes autoritários no século XX, de Lênin na Rússia a Mussolini na Itália e Hitler na Alemanha, todos contando com expressiva adesão popular. Se Marx acompanhasse os eventos do século XXI, certamente renovaria seu questionamento sobre por que as democracias contemporâneas, através de seus sistemas eleitorais, alçam ao poder figuras que operam para desmantelá-las?.

A resposta a essas questões é fundamental para compreender o isolamento do Poder Judiciário no debate público atual. Em democracias constitucionais, conforme a tese proposta

por Santos (2025), as cortes passaram a exercer a função de barreira intransponível para a ascensão do autoritarismo. Ao operar o controle de constitucionalidade, o Judiciário torna-se o principal inimigo do líder autocrático, e o ataque sistemático às cortes deixa de ser um efeito colateral para se tornar a estratégia central de legitimação de um poder que busca governar sem amarras.

Contudo, para que essa estratégia de desidratação institucional promovida pelo líder autocrático seja bem-sucedida e encontre ressonância nas massas, é imprescindível que o terreno social já esteja previamente fraturado. O eleitorado só consente com o desmantelamento da instituição responsável por resguardar seus direitos quando já não se reconhece mais nela. É precisamente nesse vácuo representativo que o ressentimento contra o Judiciário germina, não como um surto de irracionalidade episódica, mas como o subproduto de um processo prolongado no qual o Direito, na tentativa de blindar a democracia, acabou por asfixiar a própria política.

2 - A GÊNESE DO RESSENTIMENTO

O ponto de partida para compreender a ascensão do autoritarismo contemporâneo reside na análise de como o Direito Constitucional, ao tentar se blindar contra as paixões políticas, acabou por asfixiar a própria política. O fenômeno que se observa é o de uma jurisdição que, ao expandir-se para todos os poros da vida social, retira do cidadão a sensação de autoria sobre as regras que o regem.

2.1. A SOBRECONSTITUCIONALIZAÇÃO E O SILENCIAMENTO DA POLÍTICA

A complexidade das democracias modernas resultou em constituições extensas e analíticas, fenômeno que Grimm (2017) classifica como sobreconstitucionalização. Para o autor, o problema não reside na existência de uma Constituição forte, mas na migração de matérias que deveriam pertencer ao debate político ordinário para o núcleo rígido da norma constitucional. Quando uma Constituição se torna um código de conduta exaustivo, ela petrifica opções políticas e transfere a palavra final do parlamento para os tribunais.

Nesse cenário, ocorre o que Grimm (2015) denomina de esvaziamento da soberania popular. Se a maioria das decisões relevantes já está pré-escrita na Constituição ou depende da interpretação final de uma Corte, o processo eleitoral perde sua eficácia simbólica. O eleitor percebe que, independentemente do resultado das urnas, o "espaço de manobra" da política foi

capturado pela interpretação jurídica. O voto, ferramenta máxima da democracia, torna-se uma peça decorativa diante de um "governo de juízes" que opera sob uma lógica técnica inacessível à massa.

Esse silenciamento da política não é inócuo e gera um vácuo de representatividade. Ao constitucionalizar o detalhe, o Direito retira da arena pública o conflito saudável e a negociação, substituindo-os pela subsunção fria da norma. A consequência direta, conforme aponta Grimm (2017), é a frustração democrática e o cidadão se sente governado por um sistema de regras que ele não reconhece como suas, criando o substrato ideal para o ressentimento.

A soberania, que na teoria deveria emanar do povo, passa a ser percebida como uma propriedade da cúpula judicial. Como bem observa Grimm (2015), a fragmentação do poder decisório e a tecnocracia jurídica desidratam o conceito clássico de soberania política, restando ao povo apenas a casca formal de uma democracia que já não decide sobre seus rumos fundamentais. É nesse hiato entre a promessa de autogoverno e a realidade da tutela judicial que o "ressentimento" ganha corpo, preparando o terreno para lideranças que prometem romper as amarras dessa "constitucionalização asfixiante" em nome de uma vontade popular supostamente sequestrada.

2.2. A JURISTOCRACIA COMO VARIÁVEL EXPLICATIVA

O fenômeno da sobreconstitucionalização não produz apenas um silenciamento normativo, mas opera uma transferência real de poder decisório das arenas majoritárias para as cúpulas judiciais. Hirschl (2009) identifica esse movimento como a ascensão da Juristocracia, um processo em que elites políticas, econômicas e judiciais, sentindo-se ameaçadas pela volatilidade das majorias democráticas, buscam "blindar" suas preferências por meio da judicialização de questões fundamentais.

Nesse contexto, a Corte Constitucional assume o papel do que poderíamos chamar de "Jesus" institucional, como uma figura que encarna a perfeição ética, a racionalidade técnica e a guarda dos valores transcendentais da nação. Todavia, essa elevação da Corte ao patamar de oráculo da moralidade pública gera um efeito colateral perverso na percepção social. Para Hirschl (2009), a Juristocracia é frequentemente percebida como um sequestro da soberania popular por uma elite togada, cujas decisões, embora revestidas de tecnicidade jurídica, possuem natureza profundamente política.

Ao converter conflitos distributivos e dilemas morais em litígios constitucionais, o Judiciário retira do cidadão comum a capacidade de influir nos rumos da *pólis*. O protagonismo

das Cortes, ao invés de fortalecer a democracia, pode atuar como um mecanismo de exclusão, no qual a linguagem hermética do Direito serve de barreira à participação das massas. O resultado é a percepção de uma "aristocracia judicial" que decide sobre o destino coletivo sem o crivo da responsabilidade eleitoral.

A analogia com a escolha por Barrabás torna-se aqui operante, no sentido de que o "Jesus" institucional representa uma exigência de pureza normativa e complexidade procedimental que parece distante das urgências e do pragmatismo da vida social. O povo, sentindo-se expropriado de sua agência política pela hegemonia dos juízes, passa a enxergar as garantias constitucionais não como escudos protetores, mas como obstáculos à sua vontade. Como sustenta Hirschl (2009), o fortalecimento desmedido do Judiciário em detrimento do Legislativo cria um desequilíbrio que nutre o ressentimento democrático.

Dessa forma, a Juristocracia atua como a variável explicativa fundamental para o divórcio entre a cúpula e a base. O "sequestro" da soberania por uma elite que detém o monopólio da interpretação jurídica fornece o combustível retórico para o líder autoritário. Este, ao atacar a Corte, não se apresenta como um inimigo da lei, mas como o libertador de uma vontade popular que estaria "acorrentada" pela tecnocracia judicial. O ressentimento, portanto, não é um erro de percurso, mas a resposta social a um modelo de constitucionalismo que, ao tentar salvar a democracia das paixões populares, acabou por retirar o povo do centro do processo decisório.

2.3. O ISOLAMENTO SEMÂNTICO DO JUDICIÁRIO FRENTE À PERCEPÇÃO PÚBLICA

A metáfora do "alienígena" evocada pelo Ministro Gilmar Mendes funciona como um diagnóstico involuntário do abismo semântico que separa a cúpula judiciária da base social. Ao sugerir que um observador externo identificaria apenas no Supremo Tribunal Federal (STF) o foco dos problemas institucionais brasileiros, a fala revela a percepção de um isolamento sistêmico. Este isolamento não é meramente físico ou processual, mas decorre do que se discutiu anteriormente sobre o esvaziamento da soberania política em favor de uma centralidade judicial que, embora tecnicamente fundamentada, carece de aderência simbólica junto à população.

Sob a ótica de Grimm (2017), essa percepção de "única instituição com problemas" é o subproduto direto da sobreconstitucionalização. Quando o Judiciário assume a responsabilidade de decidir sobre o cotidiano político, moral e econômico da nação, ele se torna o para-raios de

todas as frustrações sociais. O "alienígena" de Mendes, ao observar o noticiário, não enxerga uma Corte que protege a Constituição, mas uma instância que, ao capturar a política, tornou-se o centro de gravidade de todos os conflitos. O ressentimento, portanto, não nasce de uma incompreensão do papel do STF, mas de uma reação à sua onipresença decisória que, conforme Grimm (2015), desidrata a soberania popular.

Nesse contexto, a Juristocracia descrita por Hirschl (2009) manifesta-se como uma barreira de linguagem. A fala do Ministro pressupõe que o problema de imagem da Corte seria uma injustiça comunicacional; todavia, a análise teórica sugere que o problema é estrutural. O "sequestro" da soberania por uma elite togada cria um sentimento de expropriação. Para o cidadão comum, o "observador local" que Mendes contrapõe ao alienígena, o STF deixa de ser o guardião da Lei para ser percebido como o guardião de um sistema que impede a manifestação da vontade majoritária.

O isolamento semântico reside no fato de que a Corte fala a língua da norma, enquanto o povo fala a língua do ressentimento. Enquanto o Tribunal se defende com base na tecnicidade e na preservação de ritos, a massa busca a eficácia da ruptura. O ataque ao Judiciário torna-se, então, a estratégia central do líder autoritário porque ele explora justamente esse hiato em que a Corte é apresentada como uma "ilha" de privilégios e tecnocracia que ignora a realidade das ruas.

A fala do Ministro Gilmar Mendes, portanto, é o sintoma de uma crise de alteridade. O Judiciário sente-se incompreendido por cumprir seu papel contramajoritário, mas ignora que, ao expandir esse papel para além dos limites da política ordinária, ele fabricou as condições para o seu próprio isolamento. O "alienígena" veria no STF o centro do problema porque, em uma Juristocracia consolidada, o Tribunal é, de fato, o lugar onde o poder político foi residir, tornando-se, por consequência, o alvo principal de quem deseja implodir o sistema.

3 - A FENOMENOLOGIA DO "LÍDER-ESPELHO"

O apoio popular a lideranças autocráticas em contextos democráticos não é um fenômeno de "cegueira coletiva", mas uma resposta fenomenológica à crise de sentido das instituições. O eleitorado não abdica de direitos por desconhecimento, mas por uma troca simbólica, em que a renúncia à proteção abstrata da norma em favor da satisfação concreta da insurgência.

3.1 A CRISE DO RECONHECIMENTO E A INVISIBILIDADE SOCIAL

A sustentação do autoritarismo contemporâneo encontra raízes profundas no que Honneth (2003) denomina como a luta por reconhecimento. Para o autor, a formação da identidade individual e a coesão social dependem de três esferas de reconhecimento recíproco: a esfera afetiva, a esfera jurídico-estatutária e a esfera da estima social. Quando o sistema jurídico-institucional se torna excessivamente hermético e tecnocrático, operando em uma lógica de "juristocracia" que ignora as gramáticas morais e as dores do cotidiano, ele impõe ao cidadão comum uma experiência de desrespeito e invisibilidade.

Nesse contexto, o ressentimento social se manifesta como a resposta política a uma ferida moral. Conforme a tese de Honneth (2003), o Direito não cumpre apenas uma função de regulação de condutas, mas é uma instância fundamental de validação do sujeito como "par igual" na comunidade política. Todavia, quando o discurso das elites intelectuais e das cúpulas judiciárias se descola da realidade sentida pela massa, rotulando as preocupações populares como "irracionais" ou "antidemocráticas", produz-se um apagamento simbólico do indivíduo. O cidadão deixa de se sentir portador de direitos para se sentir um objeto da tutela técnica de uma elite que ele não reconhece e que, por sua vez, não o reconhece.

Essa invisibilidade gera o que podemos chamar de "vácuo de pertença". Na ausência de reconhecimento nas instâncias formais e litúrgicas do Direito, o sujeito busca refúgio em narrativas que transformam sua marginalização em combustível para a insurgência. O apoio ao líder autocrático é, portanto, uma tentativa desesperada de recuperar a dignidade ferida pelo desprezo percebido da "Torre de Marfim" judiciária. O líder autoritário é o único que "vê" o invisível, validando o seu ressentimento e oferecendo-lhe um lugar na nova ordem que ele promete construir sobre as ruínas do sistema antigo.

A analogia bíblica aqui se transmuta em sociologia, no sentido no qual o povo não escolhe Barrabás por ignorância da lei, mas porque Jesus, na condição de personificação da lei moral e do dever-ser abstrato, parece não mais dialogar com a angústia de quem foi excluído do banquete da cidadania real. O "desrespeito" institucional, na acepção honnethiana, funciona como o motor da escolha pelo marginal ao sistema, na esperança de que a ruptura traga o reconhecimento que a norma fria negou.

3.2. O POPULISMO DE ENCARNAÇÃO

No vácuo deixado pelo insulamento das instituições, emerge o que Rosanvallon (2021) define como a Democracia de Encarnação. Enquanto as Cortes Constitucionais e a tecnocracia jurídica representam a "frieza" da norma, uma entidade abstrata, procedimental, burocrática e, por definição, inalcançável ao sentimento comum, o líder populista oferece a "presença" carnal. O populismo contemporâneo opera uma ruptura com a ideia clássica de representação delegada para oferecer uma identificação direta e mística em que o líder não apenas fala pelo povo, mas ele afirma ser o próprio povo em corpo e voz.

É nessa dinâmica que se consolida a figura do "Líder-Espelho". Contrariando as expectativas da ciência política tradicional, a tosquidão, o linguajar agressivo e as imperfeições manifestas de figuras como Donald Trump, Viktor Orbán e Jair Bolsonaro não são passivos eleitorais, mas, em verdade, são ativos de autenticidade. Para a massa ressentida, a "imperfeição" do líder é o que o torna fidedigno perante um sistema percebido como hipócrita e asséptico. Enquanto o magistrado se oculta atrás da liturgia e da técnica, o líder autocrático exhibe suas pulsões, validando a raiva do eleitorado e transformando-a em combustível político.

A identificação carismática, conforme propõe Rosanvallon (2021), substitui a adesão programática. O eleitor não busca um plano de governo detalhado, mas uma conexão emocional que preencha o abismo semântico criado pela Juristocracia. O líder "encarna" a vontade popular ao atacar as mediações institucionais que a filtram e, supostamente, a diluem. Ao agir de forma disruptiva, o autocrata sinaliza que ele é "um de nós", alguém que compartilha os mesmos preconceitos, as mesmas dores e a mesma linguagem vulgar, em oposição à elite togada que detém o monopólio da "verdade jurídica".

Portanto, a escolha por Barrabás é a preferência pela proximidade do erro em detrimento da distância da perfeição. A "presença" do líder preenche o vazio de representatividade com uma estética de combate. Se a norma jurídica é sentida como uma barreira invisível e punitiva, a figura do líder aparece como a única força capaz de personificar a soberania que o povo sente ter perdido. No Constitucionalismo de Ressentimento, o líder não precisa ser bom ou ético, ele precisa apenas ser o espelho fiel da fúria daqueles que se sentem ignorados pela "Torre de Marfim".

3.3. A ESTÉTICA DA RUPTURA E A SATISFAÇÃO DA VINGANÇA

A pergunta fundamental que Marx legou em O 18 de Brumário de Luís Bonaparte, por que as massas apoiam uma figura que, em última análise, opera contra seus interesses de classe e garantias políticas?, encontra resposta contemporânea na Estética da Ruptura. No contexto do Constitucionalismo de Ressentimento, o eleitor do "Líder-Espelho" aceita, de forma deliberada e paradoxal, a violação de seus próprios direitos fundamentais. Isso ocorre porque a satisfação simbólica de assistir ao desmantelamento das instituições percebidas como elitistas é experimentada como uma recompensa psíquica superior ao benefício abstrato da segurança jurídica.

A escolha por Barrabás, nesse sentido, transita de um erro de julgamento para uma estratégia de catarse coletiva. Para o cidadão invisibilizado pela "Juristocracia", a democracia normativa tornou-se um jogo de linguagem cujas regras ele não domina e cujos resultados ele não colhe. Assim, o ataque sistemático ao Judiciário e à liturgia democrática não é visto como uma ameaça à liberdade, mas como um ato de justiça poética. O líder que "vira a mesa" e agride o magistrado ou o intelectual oferece ao povo o espetáculo da queda daqueles que, por décadas, detiveram o monopólio da fala e do poder decisório.

Nessa estética, a destruição institucional é o produto consumido. O eleitor abdica de garantias, muitas vezes conquistadas por minorias às quais ele próprio pertence, em troca da satisfação da revanche. Como discutido na introdução, a preferência pela pulsão da revolta em detrimento da complexidade ética revela que, sob o império do ressentimento, a eficácia da agressão é o critério de verdade política. O apoio ao autoritário é movido por uma lógica de curto prazo, na qual a alegria imediata de ver o "marginal" ao sistema humilhar o "sábio" da Corte substitui a preocupação com a preservação do pacto constitucional a longo prazo.

Portanto, a renúncia ao Direito não é um *déficit* cognitivo, mas o custo que a massa está disposta a pagar para pôr fim à sensação de impotência. Ao validar a violação das regras do jogo, o eleitor acredita estar, finalmente, participando do jogo. No entanto, como Marx (2011) alertara, ao abdicar do poder político em favor de um "salvador" que promete ordem e vingança, o povo acaba por entregar as chaves de sua própria liberdade a uma autocracia que, cedo ou tarde, cobrará o seu preço.

4 - A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA MASSA CONTRA A NORMA

O autoritarismo contemporâneo não se manifesta mais pelo tanque nas ruas, mas pela caneta no gabinete, amparada por uma maioria ruidosa. A "vontade do povo" deixa de ser a fonte de legitimidade do Direito para se tornar o martelo utilizado para estilhaçar a sua estrutura de controle.

4.1. O USO DE MECANISMOS DEMOCRÁTICOS PARA FINS AUTOCRÁTICOS

A grande inovação das autocracias do século XXI é a utilização de instrumentos formalmente democráticos para fins substancialmente antidemocráticos. Conforme a tese de Landau (2013), o Constitucionalismo Abusivo ocorre quando lideranças eleitas utilizam mecanismos de emenda constitucional, reformas judiciárias e plebiscitos para desabilitar os freios e contrapesos que lhes impõem limites. Nesse cenário, o controle de constitucionalidade deixa de ser visto como uma garantia e passa a ser rotulado como um entrave à "soberania popular".

O apoio das massas fornece ao líder o que Santos (2025) identifica como um "escudo de legitimidade". Ao enfrentar uma decisão desfavorável de uma Corte, o autocrata não argumenta juridicamente, mas apela diretamente ao "tribunal das ruas", alegando que juízes não eleitos estão sequestrando o poder que pertence ao povo. Essa retórica serve para justificar a desidratação do Poder Judiciário, seja por meio do *court-packing*, da redução da competência das cortes ou da simples desobediência a ordens judiciais sob o pretexto de "crise institucional".

Para Santos (2025), a eficácia desse ataque reside na inversão narrativa em que o guardião da Constituição é transformado em agressor da democracia. Quando a massa, movida pelo ressentimento já analisado, valida essa inversão, o líder autocrático ganha o "cheque em branco" necessário para capturar as instituições. O desmonte não é um golpe contra a vontade popular, mas um golpe realizado em nome dela. A norma é, assim, sacrificada no altar da "vontade geral" capturada, transformando o controle de constitucionalidade em uma casca vazia, incapaz de conter os excessos do Executivo.

4.2. O 18 DE BRUMÁRIO CONTEMPORÂNEO

A reedição do fenômeno descrito por Max revela-se assustadoramente atual. O pensador demonstrou como a burguesia e as massas francesas, em busca de ordem e proteção contra fantasmas sociais, abdicaram de sua própria representação política para se submeterem ao

arbítrio de um "salvador" caricato. No cenário contemporâneo, essa abdicação voluntária de garantias fundamentais é o preço que a massa aceita pagar pela promessa de combate ao "inimigo do povo", categoria que abrange desde minorias marginalizadas até a própria "elite togada" do Judiciário.

A instrumentalização do medo e do ódio permite que o líder autoritário convença o eleitorado de que as liberdades individuais e o devido processo legal são luxos burocráticos que "protegem bandidos" ou "favorecem corruptos". Ao eleger o Judiciário como o inimigo principal, o autocrata canaliza o ressentimento da massa para uma aceitação tácita do estado de exceção. Conforme a análise marxista, o povo entrega sua liberdade em troca da ilusão de ordem, sem perceber que o "sabre" que o líder empunha contra as instituições será, em breve, voltado contra a própria sociedade civil.

A "escolha de Barrabás" atinge aqui seu ápice técnico: a massa não apenas liberta o criminoso institucional, mas ajuda a erguer a cruz onde suas próprias proteções jurídicas serão sacrificadas. A abdicação de direitos fundamentais em favor de uma autoridade sem limites é a fase final do Constitucionalismo de Ressentimento: o momento em que a democracia devora a si mesma, convencida de que está apenas realizando uma faxina institucional necessária.

5 - ANTÍDOTOS À EROÇÃO SIMBÓLICA

O enfrentamento ao autoritarismo contemporâneo exige mais do que a simples resistência processual ou a aplicação mecânica da norma. É necessário reconstruir as bases de confiança que foram corroídas pelo ressentimento, devolvendo ao cidadão a sensação de que a Constituição é, de fato, o seu escudo, e não um código de privilégios de uma elite hermética.

5.1. A RESTAURAÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL

A superação da crise de legitimidade descrita ao longo deste trabalho passa, necessariamente, pelo resgate do conceito de *wille zur verfassung* formulado por Hesse (1991). Para o autor, a força normativa da Constituição não reside apenas no seu texto ou na sanção estatal, mas na disposição subjetiva da coletividade em defendê-la e nela acreditar. Em uma sociedade movida pelo ressentimento, essa vontade foi drenada e o cidadão não se sente "dono" da norma, mas sua vítima ou seu objeto.

Reativar a vontade de constituição em um ambiente de polarização e desconfiança institucional exige que o Direito deixe de ser visto como uma "folha de papel" (Lassalle, 2001)

ou uma imposição técnica da "Torre de Marfim". Hesse (1991) sustenta que a Constituição só possui força real quando encontra eco nas convicções e necessidades da base social. Portanto, a restauração do sentimento constitucional não se faz com mais sentenças extensas ou tecnicismos jurídicos, mas com a demonstração prática de que a norma constitucional é capaz de oferecer respostas às dores reais da população.

Em uma sociedade ressentida, a "vontade de constituição" só pode ser reativada se o povo perceber que a defesa das instituições é, em última análise, a defesa de sua própria dignidade. O antídoto à "escolha de Barrabás" não é o autoritarismo judicial, mas a pedagogia da pertença. Como propõe Hesse, a Constituição deve ser sentida como uma ordem viva e necessária, e não como um conjunto de amarras que impedem a soberania. Somente quando o cidadão comum voltar a se enxergar como guardião da Constituição, e não apenas como um espectador passivo das decisões do Supremo, é que o ciclo do ressentimento poderá ser rompido.

A tarefa das cortes constitucionais no século XXI, portanto, alinha-se à premissa de Hesse, no sentido de que devem atuar para que a Constituição não seja apenas juridicamente válida, mas socialmente eficaz e simbolicamente respeitada. Sem essa adesão subjetiva da massa, nenhuma barreira institucional será forte o suficiente para conter o próximo líder que prometa a ruptura em nome de uma vontade popular que se sente órfã de amparo jurídico.

5.2. DESELITIZAÇÃO E TRADUÇÃO JURÍDICA

A reconstrução da legitimidade do Judiciário exige que as Cortes abandonem o que se pode denominar de "insulamento tecnocrático". Como demonstrado na análise da fala do Ministro Gilmar Mendes, o abismo entre a Corte e o "alienígena" é, antes de tudo, um abismo de linguagem. Para que o Judiciário reconstrua sua eficácia simbólica, é imperativo que ele realize uma tradução jurídica de suas decisões, tornando-as compreensíveis e palatáveis à base social.

Propor a deselitização do Judiciário não significa vulgarizar o Direito ou abdicar do rigor técnico, mas sim reconhecer que a autoridade da norma em uma democracia depende da sua capacidade de ser comunicada e compreendida. Quando o STF decide sobre temas que afetam o âmago da vida cotidiana, mas o faz através de um "jurisdiquês" hermético e de ritos de uma liturgia imperial, ele reforça o sentimento de invisibilidade e desrespeito analisado sob a ótica de Honneth (2003). A tradução jurídica atua, portanto, como uma ferramenta de

reconhecimento ao explicar por que e como uma decisão protege o cidadão, a Corte o retira da condição de objeto da norma e o alça à condição de sujeito do Direito.

Essa aproximação exige que o Judiciário atue mais próximo da base social, não apenas fisicamente, mas semanticamente. O combate ao ressentimento passa pela desconstrução da imagem da "Torre de Marfim". Conforme a perspectiva de Santos (2025), as instituições contramajoritárias precisam demonstrar sua utilidade social de forma didática. Se a massa escolhe o "Líder-Espelho" porque ele fala a sua língua e valida a sua dor, o Judiciário só poderá competir por essa legitimidade se for capaz de demonstrar que a Constituição não é uma amarra tecnocrática, mas a garantia última contra o arbítrio que, cedo ou tarde, atingirá a todos.

Portanto, a eficácia simbólica do Direito no século XXI depende de uma "virada comunicacional". O Judiciário deve investir em mecanismos de transparência que ultrapassem a mera publicidade dos atos processuais, alcançando a explicitação dos valores democráticos em jogo. Ao traduzir a complexidade ética da Constituição para a gramática moral da sociedade, as Cortes reduzem o espaço de manobra do líder autoritário, que prospera justamente no vácuo de compreensão deixado pelo hermetismo jurídico.

5.3. A CORTE COMO PEDAGOGA DA DEMOCRACIA

A sobrevivência das democracias constitucionais no século XXI exige uma redefinição do papel das cortes de cúpula. Diante da ameaça do autoritarismo de base popular, não basta que o Judiciário atue como um "legislador negativo" ou um censor técnico, é preciso que ele assuma uma função pedagógica. Como demonstrado ao longo deste artigo, o líder autocrático prospera na lacuna de compreensão sobre o valor das instituições. Portanto, o Judiciário deve ocupar esse espaço, agindo como um educador dos valores democráticos e das liberdades fundamentais.

Esta função pedagógica implica que as cortes devem projetar suas decisões para além dos autos, visando a formação de uma consciência constitucional na base social. Seguindo a premissa de Hesse (1991), a força da Constituição depende da sua vivência coletiva. Uma "Corte Pedagoga" é aquela que, ao decidir casos de alto impacto, explica à sociedade as consequências práticas da erosão das garantias. Se o povo escolhe Barrabás por sentir-se desamparado pelo sistema, a instituição deve demonstrar, por meio de uma atuação transparente e comunicativa, que a queda do "Jesus" institucional resultará, inevitavelmente, no arbítrio desenfreado contra o próprio povo.

Nesse sentido, as instituições devem abandonar a postura de neutralidade passiva para assumirem uma postura de defesa ativa da gramática democrática. Conforme sugere Santos (2025), em tempos de ataques endógenos, a passividade institucional é lida como fraqueza ou conivência. A pedagogia da democracia consiste em desmascarar a falsa promessa do líder autoritário, evidenciando que a "vontade do povo" sem o filtro das garantias constitucionais é apenas a tirania da maioria ou, pior, a tirania de um só em nome de todos.

Ao agir como pedagoga, a Corte Constitucional busca reverter a Juristocracia proposta por Hirschl (2009) em um Constitucionalismo de Proximidade. O objetivo final é que o cidadão deixe de ver o Tribunal como inquisidor e passe a percebê-lo como o fiador de sua própria existência política. Somente através dessa reconstrução educacional e simbólica será possível desidratar o ressentimento social e garantir que a próxima "escolha de Barrabás" seja evitada não pelo uso da força, mas pela convicção democrática de uma sociedade que voltou a se reconhecer na sua própria Constituição.

CONCLUSÃO

A análise empreendida permitiu concluir que a crise das democracias liberais no século XXI não é um acidente histórico, mas o desfecho de uma tensão dialética entre o Direito e a Política. O fenômeno do Constitucionalismo de Ressentimento revelou-se como a variável oculta que explica por que sociedades maduras optam pela "escolha de Barrabás". Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que o insulamento técnico e a expansão da jurisdição constitucional criaram um vácuo de soberania, percebido pela base social como uma expropriação da sua capacidade de decidir.

A hipótese de trabalho se confirmou ao demonstrar que o apoio a lideranças autocráticas não decorre de um *déficit* cognitivo das massas, mas de uma busca por reconhecimento e encarnação. O eleitorado identifica-se com a tosquidão do "Líder-Espelho" como uma forma de vingança simbólica contra a "perfeição" asséptica das Cortes. Nesse cenário, o ataque às instituições de controle deixa de ser um custo político para se tornar o principal ativo eleitoral do autocrata, que instrumentaliza o ressentimento para desidratar as garantias fundamentais por vias formalmente democráticas.

Por fim, a superação deste quadro exige que o Judiciário rompa com o seu isolamento semântico. A restauração da vontade de constituição depende de um movimento de deselitização e de uma virada pedagógica. As cortes constitucionais devem deixar de ser percebidas como instituição inquisidora no tecido social para serem reconhecidas como as

fiadoras da dignidade do cidadão comum. Somente através de um constitucionalismo de proximidade, que recupere a eficácia simbólica da norma e desarme a retórica do ódio, será possível garantir que a democracia não sucumba ao próprio ressentimento que ajudou, involuntariamente, a gerar.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

GRIMM, Dieter. Sovereignty: The Origin and Future of a Political and Legal Concept. New York: Columbia University Press, 2015.

GRIMM, Dieter. The Constitution of European Democracy. Oxford: Oxford University Press, 2017.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. Produção de presença: o que o sentido não consegue transmitir. Tradução de Ana Isabel Soares. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2010.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIRSCHL, Ran. Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. UC Davis Law Review, vol. 47, n. 1, p. 189-260, 2013.

LASSALLE, Ferdinand. A Essência da Constituição. Tradução de Aurélio Wander Chaves. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

MARX, Karl. O 18 de Brumário de Luís Bonaparte. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MENDES, Gilmar. Discurso em homenagem aos 135 anos do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/02/26172352/Discurso-Gilmar-Mendes-135-anos-do-STF-II.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2026.

ROSANVALLON, Pierre. O Século do Populismo: História, Teoria, Crítica. Tradução de Karin de Medeiros Barbosa. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades, 2021.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Jurisprudência política em tempos de crise democrática: tribunal constitucional brasileiro entre as manifestações de 2013 à invasão dos três poderes em 2023. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América: sentimentos e opiniões. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.